



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 75/XIII/1.ª

**“EXCLUI A EXISTÊNCIA DE MEMBROS INVESTIDORES E ASSEGURANDO A
DEMOCRATICIDADE DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS PROCEDENDO À
PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO COOPERATIVO, APROVADO PELA LEI N.º 119/2015,
DE 31 DE AGOSTO, ASSEGURANDO O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 82.º, N.º 4, ALÍNEA A)
DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA”**

PONTA DELGADA, 03 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 380	Proc. n.º 02.08
Data: 01/02/05	N.º 198 X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 03 de fevereiro de 2016, na delegação da Assembleia Legislativa da ilha Terceira, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 75/XIII/1.ª, “Exclui a existência de membros investidores e assegurando a democraticidade do funcionamento das cooperativas procedendo à primeira alteração ao Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, assegurando o cumprimento do artigo 82.º, n.º 4, alínea a) da Constituição Portuguesa.”

O mencionado Projeto de Lei n.º 75/XIII/1.ª deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 16 de dezembro de 2015 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O Projeto de Lei em apreciação, cuja autoria pertence ao Grupo Parlamentar do BE, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O Projeto de Lei ora em apreciação visa – cf. dispõe o artigo 1.º – concretizar os seguintes objetivos:

- a) Proceder “à primeira alteração ao Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, assegurando o cumprimento do artigo 82.º, n.º 4, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, excluindo a existência de membros investidores e assegurando a democraticidade do funcionamento das cooperativas.” [cf. n.º 1]
- b) Proceder “à alteração do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 230/95, de 12 de setembro, 320/97, de 25 de novembro, 102/99, de 31 de Março, 201/2002, de 26 de setembro, 76-A/2006, de 29 de março e 142/2009, de 16 de junho, revogando o seu artigo 20.º e fazendo-lhes aplicar quanto aos órgãos sociais e respetivo funcionamento, o Código Cooperativo.” [cf. n.º 2]

Consequentemente, propõe-se (cf. artigo 3.º) a revogação dos seguintes preceitos:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

- a) “As alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 16.º, o artigo 20.º, o n.º 8 do artigo 29.º, o artigo 41.º e o n.º 5 do artigo 84.º do Código Cooperativo;
- b) O artigo 20.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 230/95, de 12 de setembro, 320/97, de 25 de novembro, 102/99, de 31 de março, 201/2002, de 26 de setembro, 76-A/2006, de 29 de março e 142/2009, de 16 de junho.”

O proponente começa por referir, em sede de exposição de motivos, que “A Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, aprovou um novo Código Cooperativo, cujas principais inovações se traduziram na criação da figura do “membro investidor”, uma espécie de sócio capitalista da cooperativa, com direito a voto, abrindo assim portas à mercantilização das cooperativas, por esta via quase transformadas em sociedades comerciais.”

Seguidamente, enfatizam-se os princípios constantes na Declaração de Manchester da Aliança Cooperativa Internacional, bem como o entendimento do Tribunal Constitucional “quanto à natureza dos Princípios Cooperativos referidos no artigo 82.º, n.º 4 alínea a) da Constituição da República Portuguesa” [Acórdão n.º 321/89].

Assim, face às alterações introduzidas pelo Código Cooperativo vigente, sustenta-se que “Importa, pois proteger o setor social e a sua identidade, impedindo-se que, com esta alteração, as cooperativas se transformem em coutadas de interesses económicos, e bem assim dar cumprimento aos comandos constitucionais nesta matéria, que nos parecem feridos por algumas das disposições do Código Cooperativo cuja alteração é visada pela presente iniciativa legislativa.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO V

Parecer

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, pronunciar-se desfavoravelmente quanto à aprovação do Projeto de Lei n.º 75/XIII/1.ª, “Exclui a existência de membros investidores e assegurando a democraticidade do funcionamento das cooperativas procedendo à primeira alteração ao Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, assegurando o cumprimento do artigo 82.º, n.º 4, alínea a) da Constituição Portuguesa”, justificando a sua posição pelo facto da presente iniciativa não acautelar na totalidade os princípios cooperativos aprovados no Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, em 1937, igualmente mencionados em jurisprudência vária do Tribunal Constitucional.

O PCP, com assento na Comissão mas sem direito a voto, não se pronunciou sobre o assunto.

A Comissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciou sobre o assunto.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

Ponta Delgada, 03 de fevereiro de 2016.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Moniz Furtado)